

O processo de coordenação e o direito de exploração de satélite

*Telecommunication Sector Update
The Satellite Coordination Process and Licensing*

Submetido(*submitted*): 20 de janeiro de 2011

Parecer(*revised*): 14 de fevereiro de 2011

Aceito(*accepted*): 25 de fevereiro de 2011

Renata Figueiredo Santoyo*
Camila Dario Correia Lima**

Informe setorial

Atualizado até janeiro de 2011

Introdução

Tendo em vista que as posições orbitais, no arco geostacionário, são recursos escassos, que precisam ser coordenados para que sejam distribuídos de forma justa e equânime entre os países do globo terrestre, este trabalho visa orientar o leitor quanto aos procedimentos necessários para a obtenção de uma posição orbital na União Internacional de Telecomunicações (UIT) e em seguida descrever o procedimento interno para a sua utilização em nome da Administração.

Do procedimento para obtenção do direito de exploração de posição orbital na UIT

Quando falamos em direito de exploração orbital precisamos ter em mente os conceitos de órbita e espectro de frequências. Estes podem ser caracterizados como recursos escassos e devem ser compartilhados pelos países do globo.

*Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da área jurídica da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

**Engenheira Eletricista formada pela Universidade Federal de Campina Grande.

As órbitas podem ser classificadas em relação à forma como circulares e elípticas ou, em função da posição em relação a um observador na superfície terrestre, como geoestacionárias ou não-geoestacionárias.

A órbita geoestacionária é aquela situada a aproximadamente a 36.000 km da superfície da Terra no plano do Equador. Os satélites que ocupam posições orbitais nessa órbita são chamados satélites geoestacionários. Estes satélites giram em torno da Terra na mesma velocidade de sua rotação e dessa forma parecem estar imóveis se observados de qualquer ponto da superfície terrestre.

Para que a superfície da Terra seja continuamente coberta, com exceção dos pólos, são necessários três satélites geoestacionários separados de 120°.

As órbitas LEO, MEO e HEO são órbitas não-geoestacionárias. As órbitas LEO são circulares, baixas, de altitude entre 700 km a 2.000 km, e usualmente orbitam no plano equatorial inclinado. As órbitas MEO são circulares e intermediárias, de altitude de 10.000 km. As órbitas HEO são elípticas e descrevem uma trajetória cuja altitude varia de 1.000 km (perigeo) e 39.000 km (apogeo).

As faixas de frequências, ou ainda bandas de frequências típicas para prestação de serviços de telecomunicações via satélites são as seguintes:

| Faixa de frequências | Banda C | |
|-----------------------------|----------------|-------------------------|
| Enlace de descida | 3400 MHz | 4200 MHz |
| Enlace de subida | 5850 MHz | 6725 MHz |
| Enlace de descida | 4500 MHz | 4800 MHz (Apêndice 30B) |
| Enlace de subida | 6725 MHz | 7025 MHz (Apêndice 30B) |

| Faixa de frequências | Banda Ku | |
|-----------------------------|-----------------|-------------------------|
| Enlace de descida | 10,70 GHz | 10,95 GHz(Apêndice 30B) |
| | 10,95 GHz | 12,20 GHz |
| | 11,45 GHz | 12,20 GHz |
| | 11,2 GHz | 11,45 GHz(Apêndice 30B) |
| Enlace de subida | 12,75 GHz | 13,25GHz (Apêndice 30B) |
| | 13,75GHz | 14,50 GHz |

| Faixa de frequências | Banda Ka | |
|-----------------------------|-----------------|-----------|
| Enlace de descida | 27,50 GHz | 30 GHz |
| Enlace de subida | 17,70 GHz | 20,20 GHz |

Neste texto, serão tratados aspectos regulatórios internacionais para ocupação e operação de uma posição orbital na órbita geoestacionária, por meio da qual se realizam os mais prósperos serviços de telecomunicações via satélite.

Devido ao congestionamento atual da órbita geoestacionária, existe uma disputa acirrada entre os países para ocupar uma posição orbital. Isto porque uma mesma posição orbital pode ser atraente comercialmente para vários países. É o caso do arco orbital de interesse do Brasil, 167°W a 46°E, que também é de interesse dos Estados Unidos e dos demais países das Américas.

Por este motivo, a União Internacional de Telecomunicações (UIT), órgão da ONU que cuida dos assuntos de telecomunicações, gerencia os recursos de órbita e de espectro para que possam ser utilizados de forma justa e equânime por todos os países, denominados Administrações.

Do princípio “First come, first served”

A filosofia da UIT para utilização dos recursos orbitais e espectro de frequências pelas Administrações baseia-se no princípio *first come, first served*. Em outras palavras, o primeiro a efetuar a solicitação de utilização desses recursos na UIT será o primeiro a poder utilizá-los.

Do procedimento de coordenação

Para que o satélite de uma Administração ocupe uma determinada posição na órbita geoestacionária, utilizando uma porção do espectro de frequências, é necessário que se efetue previamente um procedimento de coordenação com as demais Administrações que detêm satélites vizinhos e que são passíveis de interferências prejudiciais.

Entende-se por coordenação o procedimento realizado pelas Administrações para que diplomaticamente decidam como se dará a convivência entre suas redes de satélites.

Este procedimento de coordenação é disciplinado no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (RR), especificamente no artigo 9 desse Regulamento, e é tornado público por meio de uma série de publicações,

denominadas Seções Especiais, publicadas em suas circulares quinzenais, BR IFIC (*Master International Frequency Register*).

O procedimento de coordenação inicia-se quando uma Administração informa ao Bureau de Radiocomunicações da UIT (BR) sua intenção em lançar um satélite para ocupar uma determinada posição orbital.

Neste momento, que deve ser pelo menos sete anos antes da entrada em operação da rede de satélite, a Administração apresenta ao BR um breve resumo do projeto do satélite. Neste resumo devem ser apresentadas informações referentes à posição orbital pretendida, ao tipo de serviço que se deseja prestar, às faixas de frequências, à área de cobertura e uma previsão de data de entrada em operação. A este conjunto de informações é dado o nome de informação antecipada.

A data de recebimento da informação antecipada pelo BR marca o início do processo de coordenação da rede de satélite. A informação antecipada é publicada na Seção Especial API/A.

Feito isso, a Administração tem até dois anos para apresentar ao BR um conjunto detalhado de informações sobre a sua rede de satélite para subsidiar a análise do BR e da Administração. A este conjunto detalhado de informação é dado o nome de informações de coordenação. Estas informações são publicadas na Seção Especial CR/C.

Nessa Seção Especial, o BR indica à Administração responsável pela rede de satélite com quais redes de satélites de outras Administrações será necessário efetuar o processo de coordenação.

Para esta indicação, o BR considera a posição orbital e as faixas de frequências propostas para a rede de satélite entrante e também inclui na Seção Especial CR/C as redes de satélites de outras Administrações com precedência. Em outras palavras, redes de satélites que tiveram seu procedimento de coordenação iniciado previamente.

Na Seção Especial, é publicada uma lista das redes indicadas pelo BR. Nessa lista são incluídas as redes de satélites de outras Administrações que foram planejadas para as mesmas faixas de frequências da rede de satélite entrante e que estão dentro de um arco orbital calculado com base na posição orbital dessa rede de satélite conforme definido no Apêndice 5 do RR.

Na lista do BR, para as redes de satélites propostas operarem nas faixas de frequências da banda C, entram na lista da Seção Especial as redes de

satélites propostas ou em operação em posições orbitais a $\pm 10^\circ$ da posição orbital planejada para a rede de satélite entrante; para redes de satélites propostas para a banda Ku, o arco orbital é de $\pm 9^\circ$; e para redes de satélites propostas para a banda Ka, o arco orbital é de $\pm 8^\circ$. Esses arcos orbitais referem-se ao serviço fixo por satélite.

Supondo-se que a Administração Brasileira, representada pela Anatel, desejasse iniciar o processo de coordenação para a rede de satélite B-SAT-BR, em banda Ka, para a posição orbital 75°W , a seção especial CR/C referente à rede de satélite B-SAT-BR apresentaria uma lista com pelo menos as seguintes redes de satélites com as quais a Administração Brasileira teria que coordenar e obter os acordos de coordenação.

| Rede de Satélite Arco Orbital $83^\circ\text{W} - 67^\circ\text{W}$ ($75^\circ\text{W} \pm 8^\circ$) | Administração | Posição Orbital |
|---|----------------|----------------------|
| AM-SAT 83W-B | Reino Unido | 83°W |
| CANSAT-31 | Canada | 82°W |
| DRN-D2 | France | 80°W |
| GIBSAT-77W | Reino Unido | 77°W |
| IOMSAT-KA-1 | Reino Unido | $72,5^\circ\text{W}$ |
| LUX-G5-63 | Luxemburgo | 79°W |
| PAS-ENDEAVOUR-81W | Austrália | 81°W |
| AM-SAT 79W | Reino Unido | 79°W |
| LUX-G7-45 | Luxemburgo | 79°W |
| MEASAT-ROUTE-3B | Malásia | $75,5^\circ\text{W}$ |
| LUX-G7-48 | Luxemburgo | 67°W |
| MEASAT-ROUTE-3B | Malásia | $75,5^\circ\text{W}$ |
| USASAT-70E | Estados Unidos | 77°W |
| USASAT-71B | Estados Unidos | $77,3^\circ\text{W}$ |
| LUX-G7-47 | Luxemburgo | 72°W |
| F-SAT 12 KA | França | 71°W |
| VENESAT-1A | Uruguai | 78°W |
| USASAT-70B | Estados Unidos | 71°W |
| SATCOL 1B | Colômbia | $70,9^\circ\text{W}$ |
| RAGGIANA-3 | PNG | 75°W |
| NSS-G2-7 | Holanda | $68,7^\circ\text{W}$ |
| NSS-83A | Holanda | $67,5^\circ\text{W}$ |
| N-SAT-A-81W | Japão | 81°W |

| | | |
|---------------|-----------|---------|
| N-SAT-A-67.5W | Japão | 67.5°W |
| MM 74.75W | Finlândia | 74,75°W |

Outras Administrações que não tiveram suas redes de satélites incluídas pelo Bureau de Radiocomunicações no processo de coordenação da rede de satélite entrante, mas que julguem que suas redes de satélite podem sofrer interferências prejudiciais, podem solicitar inclusão no processo de coordenação por meio de correspondências enviadas ao BR e à Administração responsável pela rede de satélite entrante. Este comunicado deve ser efetuado no prazo de quatro meses contado da data de publicação da Seção Especial CR/C/.

O procedimento de coordenação é concluído quando são obtidos os acordos de coordenação das Administrações envolvidas no processo de coordenação.

Pelo menos um ano antes do vencimento do prazo de sete anos para entrada em operação da rede de satélite, a Administração deve encaminhar ao Bureau de Radiocomunicações a informação referente à *Due Diligence* Administrativa, conforme especificado na Resolução 49 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

A informação referente à *Due Diligence* Administrativa deve contemplar, entre outras informações, os dados do construtor do satélite e uma previsão para lançamento deste. Esta informação é publicada na Seção Especial RES49/.

Essencialmente, neste momento, deseja-se informar às Administrações quanto à evolução do projeto para lançamento do satélite.

Do procedimento para notificação e registro no registro mestre da UIT

Ao final do período de sete anos, deve-se iniciar o Procedimento para Notificação e registro, no Registro Mestre da UIT [*Master International Frequency Register – MIFR*], das frequências associadas à rede de satélite conforme disciplinado no Artigo 11 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Este procedimento, da mesma forma que o procedimento de coordenação, é divulgado pelo Bureau de Radiocomunicações. As

informações referentes ao Procedimento de Notificação são publicadas nas seções PART-IS, IIS e III-S das circulares quinzenais BR IFIC.

Concluído este procedimento, a rede de satélite ganha notoriedade perante as Administrações e durante um determinado prazo de validade, que tipicamente varia de 15 a 20 anos, estará apta para prestação de serviços de telecomunicações.

Da geração de *paper satellites*

Em face do congestionamento da órbita geoestacionária, muitas Administrações decidiram iniciar o processo de coordenação para várias posições orbitais somente para resguardar uma porção da órbita geoestacionária e do espectro elétrico.

Dessa forma, as Administrações iniciam o processo de coordenação para várias redes de satélites, mas não possuem interesse em implementar todas elas. Assim, várias redes de satélites foram criadas, mas nunca saíram do projeto. Estas redes foram chamadas de *paper satellites* ou satélites de papel.

Uma vez que o Bureau analisa as informações enviadas pelas Administrações antes de publicá-las em Seções Especiais, a fila para análise tornou-se grande.

Com o intuito de desestimular esse tipo de conduta por parte das Administrações, a UIT criou, por meio da Decisão 482 e de suas revisões, o *cost recovery*, custo de recuperação, passando a cobrar pela análise realizada das informações referentes às redes de satélite.

Do procedimento interno para obtenção de posição orbital

Ao mesmo tempo em que ocorre o processo de coordenação na UIT, ocorrem também os procedimentos internos dentro do Brasil para a utilização da posição orbital, ou seja, não se trata de fatos sequenciais, mas concomitantes.

Dessa forma, para que o procedimento seja compreendido como um todo, isto é, desde o pleito na UIT até a utilização da posição dentro do país, explicaremos como funciona o trâmite dentro do Brasil para a obtenção da

posição orbital e onde o processo de coordenação internacional se situa dentro desse processo.

Por isso, a partir deste ponto, abordaremos como se dá o procedimento interno para adquirir o direito de explorar uma posição orbital brasileira.

A figura do direito de exploração de satélite e suas características no mundo jurídico

Inicialmente, cabe explicarmos o que seria a figura do “direito de exploração de satélite” e suas características jurídicas.

O operador de satélite obtém da Administração brasileira um “Direito de Exploração de Satélite”. Essa figura é nova e possui a mesma hierarquia da concessão, permissão e autorização.

Na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), seu procedimento é análogo à autorização, daí o porquê de suas aplicações se equipararem àquelas da autorização e às disposições presentes no Capítulo II, Título III, para fins de procedimento e licenciamento. Essa figura foi criada porque nenhuma das figuras existentes – nem a concessão, permissão ou autorização –, serviria para definir a figura pertinente aos satélites, que possui suas peculiaridades. Por isso utiliza-se o termo conferir direito de exploração de satélite.

Veja que não seria possível equiparar o direito de exploração de satélite a nenhuma das outras figuras previstas na lei que são a concessão e a permissão.

A concessão possui um prazo de 20 anos, servindo à prestação de serviços em regime público. Por esta razão, possui obrigações de universalização e continuidade. Já a permissão possui caráter emergencial e provisório e é prestada, hipoteticamente, dada a suspensão de eficácia de sua previsão na LGT, em situação excepcional.

De acordo com o art. 60 da LGT, “serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações, sendo telecomunicação a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

O direito de exploração de satélite difere da concessão, permissão ou autorização previstas na LGT por não se remeter a um serviço de

telecomunicações. Os satélites são, assim como a fibra ótica, por exemplo, um meio para a prestação de um serviço.

Para que um operador de satélite possa comercializar sua capacidade espacial em território nacional, é preciso que lhe seja conferido um direito de exploração de satélite. De posse desse direito, os operadores de satélite podem prestar serviços de telecomunicações por meio de satélites brasileiros e estrangeiros.

Para compreendermos melhor o porquê de o Direito de Exploração de Satélite não poder ser equiparado à autorização, comparamos ambos os conceitos.

A LGT define autorização da seguinte forma:

“Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias” (art.131, §1º)

A mesma lei trata do direito de exploração de satélite, em seu art. 172, *caput*, como se segue:

“O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, termos da regulamentação”.

Comparando os dois conceitos, podemos observar que a autorização trata de um serviço de telecomunicação, enquanto o direito de exploração de satélite assegura a ocupação de uma posição orbital e do espectro de frequência a ela associado para a prestação de serviços de telecomunicações por meio de satélite.

O detentor do direito de exploração de satélite comercializa a capacidade espacial de seu satélite para que os prestadores de serviços de telecomunicações possam viabilizar seus serviços, como por exemplo, telefonia, televisão e banda larga.

O direito de exploração possui um prazo de quinze anos, passível de prorrogação.

A LGT não possui um capítulo específico para tratar do direito de exploração de satélite, como o faz para autorização, concessão e permissão. Por isso, quando é preciso recorrer a LGT para tratar desse assunto, como no caso das sanções, por exemplo, a Anatel tem tratado do direito de exploração de satélite de forma análoga à autorização.

O requerimento para obtenção do direito de exploração de satélite

A LGT em seu Capítulo III, Título V, define as regras “Da órbita e dos Satélites”, dispondo sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior (art. 170 da LGT).

Os satélites brasileiros devem ser usados preferencialmente aos estrangeiros quando propiciarem condições equivalentes.

De acordo com o art. 171, § 2º, da LGT, entende-se por satélite brasileiro:

“aquele que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.”

Se a operadora de satélite já possuir o satélite em órbita e quiser atuar em território nacional apenas com a estação de controle e monitoração instalada no território brasileiro, ele não será considerado um satélite brasileiro, seguindo as normas referentes ao satélite estrangeiro.

O prazo desse direito de exploração é de quinze anos, podendo ser prorrogado, uma única vez de acordo com o art. 172 da LGT. Esse prazo assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle de monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite.

Em relação ao prazo, cabem aqui algumas considerações para alinharmos o entendimento do prazo referente ao procedimento interno com o prazo referente ao procedimento externo, de coordenação.

Por não existir um tempo exato de vida útil do satélite e, tendo em vista o avanço da tecnologia em maior velocidade do que as legislações, surge a

dificuldade em definir prazos que atendam satisfatoriamente às Administrações.

O operador pode, ao longo do prazo, substituir o satélite caso haja necessidade. A substituição, de acordo com o art. 48 do Regulamento aprovado pela Resolução 220, é permitida desde que dentro do prazo de vigência do direito de exploração e desde que comprovados os motivos que justifiquem a substituição. Devem ser mantidas as características técnicas do satélite original.

No caso do prazo de quinze anos terminar e o satélite ainda estar ativo no espaço, pode-se pedir a prorrogação do direito de exploração de satélite.

Em suma, o prazo ao operador brasileiro é de quinze anos na Administração brasileira, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, desde que a operadora se manifeste até três anos antes do vencimento do prazo original e que sejam mantidas as mesmas características técnicas do satélite (art. 17 da Res. 220). O prazo da Administração brasileira na UIT é pleiteado no processo de coordenação de acordo com as suas necessidades, podendo ser, com base na Resolução 4 do RR, prorrogado por igual período.

Essa prorrogação advém da necessidade de que a vida útil do satélite esteja alinhada com o prazo conferido ao operador. Isso porque a vida útil de um satélite dura em média quinze anos, mas não há como prever com exatidão esse tempo, tendo em vista que, por razões técnicas, há satélites que duram mais e outros que duram menos tempo.

O direito de exploração de satélite brasileiro é conferido com base no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para transporte de sinais de telecomunicações, aprovado pela Resolução n. 220, de 5 de abril de 2000.

Este regulamento define as competências da Anatel para impedir a concentração econômica no mercado e também dispõe sobre condições de acesso por entidades brasileiras a segmento espacial, estabelecido por meio de acordos intergovernamentais dos quais o Brasil faça parte (art. 4º e art. 7º do Regulamento aprovado pela Resolução 220).

Conforme já esclarecido anteriormente, os satélites brasileiros possuem preferência para prestação de serviços de telecomunicações via satélite quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros, isto é, quando os prazos forem compatíveis com as necessidades da prestadora, quando as

condições de preço forem equivalentes ou mais favoráveis e quando os parâmetros técnicos atenderem aos requisitos do projeto da prestadora.

O direito de exploração de satélite é conferido a título oneroso e o pagamento correspondente obedece ao disposto no § 4º, do art. 172, da LGT.

O regulamento, aprovado pela Resolução n. 386, de 2004, define os critérios de cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite.

A partir desse regulamento, o pagamento referente ao Direito de Exploração de Satélite passou a ser exigido em conjunto com o referente ao uso da radiofrequência associada. Anteriormente, o pagamento era realizado separadamente, isto é, pagava-se pelo Direito de Exploração de Satélite e pela radiofrequência associada.

A posição orbital é licitada ao longo do processo de coordenação, ou seja, não é possível esperar a coordenação terminar para depois licitá-la. Isto porque o operador já vai, ao longo dos sete anos possíveis do procedimento, construindo seu satélite e preparando seu lançamento. A construção de um satélite é um processo muito longo e custoso e não pode ser feita rapidamente.

Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 da LGT, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Anatel.

Do contrário, ou seja, diante da necessidade de licitação, aplicam-se os dispositivos 88 a 90 da LGT.

Mesmo que o processo de coordenação ainda não esteja concluído, a Agência poderá realizar consulta pública e conferir o direito de exploração de satélite ao interessado.

Tão logo conferido o direito de exploração, o operador, a partir daí, passa a participar do processo de coordenação, em conjunto com a Administração brasileira, podendo modificar a rede de satélite planejada inicialmente, para que tecnicamente esta rede esteja de acordo com seus interesses.

Adicionalmente, o operador buscará os acordos de coordenação nas Administrações que tiveram suas redes de satélites incluídas no mesmo processo de coordenação.

A Administração permanece presente no processo de coordenação e o operador o coordena sempre em nome da Administração a que pertence; nunca em nome próprio.

Mesmo depois de licitada a posição orbital, a participação da Administração na UIT permanece ativa. Isso se dá por duas razões: a primeira é pelo motivo já citado, ou seja, acompanhar a licitante vencedora a coordenar da forma que melhor lhe couber; a segunda razão encontra-se em proteger os interesses das outras operadoras brasileiras de tal forma que a posição que está sendo pleiteada não venha futuramente prejudicar as ocupantes de novas posições brasileiras.

Pode-se observar, assim, o forte papel mediador que a Administração brasileira possui nos operadores de satélite, procurando manter os interesses de todos em harmonia.

Inicialmente, quando um operador de satélite participa de uma licitação, ele não possui garantia de que conseguirá, de fato, obter a posição orbital desejada perante as outras Administrações, pois ele pode perder a precedência e conseqüentemente perder o direito ao uso desta posição orbital na UIT. Além disso, o prazo de sete anos para se lançar e implementar a rede de satélite pode caducar sem que o operador tenha conseguido construir e lançar o seu satélite.

Ganhar a licitação significa, portanto, que, no âmbito interno, nenhuma outra operadora poderá requerer direito de exploração de satélite para aquela posição orbital e para o espectro de frequências a ela associado.

A Administração pleiteia a posição orbital diante de um interesse concreto de alguma operadora, sendo que, neste caso, a operadora solicita à Anatel que inicie o procedimento de coordenação. Por outro lado, a Administração brasileira, por meio da Agência, também pode iniciar o procedimento de coordenação sem que haja um interesse concreto de uma posição brasileira. Neste caso, ela estará defendendo os interesses do país, evitando que posições estratégicas sejam ocupadas por outros países.

Todavia, apesar de tão poucas 'garantias', é preciso sempre lembrar dos princípios básicos da UIT, já descritos no processo de coordenação, e a importância da diplomacia, do respeito mútuo e do respeito às tradições e costumes. Estes princípios são fortemente considerados e respeitados, o que dá segurança aos membros e alicerça às regras.

A UIT atua como um órgão mediador entre as Administrações, que criam as regras a serem seguidas. Ela possui representações de 190 países e esses países se reúnem com frequência para discutir temas regulatórios.

Outra observação importante relevante diz respeito à precedência. Já foi dito que, no procedimento de coordenação, a precedência para determinada posição orbital é baseada no princípio do *first come, first served*. Ocorre que, caso a posição orbital requerida já esteja ocupada por um satélite, a Administração responsável por aquela posição orbital possui prioridade ou precedência para continuar nela caso queira, precisando apenas requerer à UIT a prorrogação do prazo, de acordo com a Resolução 4, do *Radio Regulation*.

Isso acaba gerando uma certa tradição de alguns países em relação a determinadas posições orbitais. O Brasil, por exemplo, ocupa a posição orbital 61°W há anos.

Se, por um lado, isso provoca um entendimento entre as Administrações, por outro causa uma escassez cada vez maior de novas posições orbitais para Administrações entrantes.

Procurando resolver o problema da escassez das posições orbitais, a UIT criou o plano do Apêndice 30B para o serviço fixo por satélite. Este plano visa distribuir porções da banda C e da banda Ku entre os 190 países membros da UIT, tendo como objetivo preservar a oportunidade para que todos os países se beneficiem do uso de sistemas de satélites geoestacionários.

Do satélite estrangeiro

Satélite estrangeiro é aquele cujo procedimento de coordenação na UIT foi iniciado por outra Administração que não a brasileira.

O operador de satélite estrangeiro normalmente atua em território brasileiro com parte de sua capacidade espacial e realiza o pagamento do direito de exploração de satélite proporcionalmente à capacidade que está sendo utilizada.

A ele cabem as regras aplicáveis ao satélite brasileiro no que se refere ao prazo, ou seja, possui um prazo de quinze anos a contar da data de publicação do termo no Diário Oficial da União.

O uso de satélite estrangeiro será admitido quando sua contratação for feita mediante empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país, na condição de representante legal do operador estrangeiro (art. 171, § 2º, da LGT).

Ao operador estrangeiro, o direito é conferido mediante “Termo de Exploração de Satélite Estrangeiro”, o qual permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso de radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite.

Este termo foi aprovado pela Resolução n. 378, de 24 de setembro de 2004, e determina o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro a ser seguido.

O Termo de Exploração de Satélite Estrangeiro não confere à exploradora de satélite direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio no provimento de capacidade espacial, isto é, outras entidades estrangeiras poderão atuar em território nacional.

O pagamento do direito de exploração de satélite estrangeiro diferencia-se do brasileiro no sentido de que aquele o faz referente à porcentagem que estará usando do satélite.

A Agência poderá realizar consulta pública para determinar se é de interesse público conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido. Poderá ainda determinar ações e prazos a serem cumpridos, estando a manutenção do direito de exploração de satélite estrangeiro sujeita à implementação dos resultados obtidos no acordo de coordenação (art. 13, § 1º, do Regulamento aprovado pela Resolução 220).

Na hipótese de não ser realizado o acordo de coordenação, a Agência poderá extinguir o direito de exploração de satélite conferido (art. 13, § 2º, do Regulamento aprovado pela Resolução 220).

Ao satélite estrangeiro, aplica-se o princípio da reciprocidade. Este princípio possui previsão no art. 15 do Regulamento aprovado pela Resolução 220 e é de fundamental importância que seja respeitado, pois o respeito mútuo aos acordos e a diplomacia são da essência do processo de coordenação na UIT.

Por isso, antes de conferir o direito de exploração de satélite, os aspectos de reciprocidade de tratamento em relação aos satélites estrangeiros que prestam serviço de telecomunicações no país devem ser analisados.

De acordo com o art. 13, § 1º e § 2º, “a Agência poderá determinar ações e prazos a serem cumpridos, estando a manutenção do direito de exploração de satélite estrangeiro sujeita à implementação dos resultados obtidos no acordo de coordenação”. Caso o acordo de coordenação não se concretize, a Agência poderá extinguir o direito de exploração de satélite conferido.